

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 1, Pág. 78.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201807549		
PARECER CNE/CES Nº: 490/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA), com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 9 de agosto de 2021, solicitando que:

[...]

seja reformada a decisão da SERES, com a anulação da Portaria nº 682/2021 e a simultânea autorização do curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS da Recorrente, pelos motivos expostos neste Recurso;

Reformada a decisão em seu mérito, pede a revisão da decisão da SERES que impôs penalidade em razão do indicador 1.20, com a autorização do curso com a totalidade das vagas pleiteadas.

Histórico

A Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 461, de 30 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2021. O Conceito Institucional (CI) na modalidade Educação a Distância (EaD) da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é 4 (quatro), obtido em 2019.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, protocolado em 9 de abril de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida de 12 a 15 de dezembro de 2018. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 145359, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	3

A IES e a SERES não impugnam o relatório da comissão do Inep.

Os especialistas do Inep registraram em seu relatório as justificativas para o conceito 2 (dois) atribuído ao item 1.6. Metodologia, componente da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, como segue:

[...]

A metodologia de EAD pretendida pela instituição deverá se desenvolver totalmente a distância, mediada por Ambiente Virtual de Aprendizagem-AVA (Moodle), apenas com encontros presenciais avaliativos, quando se cumprirá a obrigatoriedade legal relacionada à avaliação presencial. Os conteúdos serão contratados de fornecedor externo (SAGAH) que fornecerá unidades de aprendizagem com conteúdos e atividades em múltiplas mídias (textos, vídeos, questionários automatizados, etc) que serão disponibilizados no AVA. Um padrão estabelecido para todas as disciplinas do curso é que elas devem ter obrigatoriamente 8 unidades de conteúdo. Os recursos contratados do fornecedor também trazem ferramentas de monitoramento e avaliação do desempenho dos estudantes, favorecendo o acompanhamento das atividades a distância. Na metodologia de EAD prevê-se a utilização dos conteúdos disponibilizados, o atendimento de dúvidas, realização de exercícios e fóruns em todas as disciplinas. Não há previsão de oferta regular de momentos de interatividade por meio de conferências online (aulas virtuais). Não há, contudo, clareza sobre a operacionalização das atividades de EAD e aspectos pedagógicos da mediação da aprendizagem. Não há um profissional na instituição que exerça a liderança/coordenação das operações de EAD. Os profissionais previstos são os tutores (online e presencial), suporte de TI, docentes e coordenador do curso. Na visita in loco a apresentação da metodologia de EAD ficou ao encargo de um profissional de suporte de TI, que deu ênfase sobretudo às tecnologias e aos conteúdos contratados. Pouca ênfase foi dada aos aspectos da mediação pedagógica e de estratégias de engajamento dos estudantes. Não foram especificadas, seja nos documentos, seja nas entrevistas com Coordenador, docentes e tutores, aspectos detalhados a como as atividades de EAD serão desenvolvidas. Observou-se também posicionamentos contraditórios. No PPC, por exemplo, afirma-se que haverá tutores presenciais que serão responsáveis pela aplicação de metodologias ativas nos encontros presenciais, enquanto o Coordenador e os docentes entendem que os encontros presenciais serão destinados apenas a aplicação de avaliações. Outro aspecto metodológico que não está definido refere-se aos momentos presenciais, que não se sabe quando esses ocorrerão (períodos ou dias da semana), com qual frequência e duração. Sobre esse aspecto verificou-se in loco que somente está definido que um cronograma será ainda construído futuramente. Não há nenhum processo de logística estabelecido ou planejado. No PPC (p. 52-53) são relacionados materiais didáticos em variados formatos, apontando para várias alternativas de formatos para o estudante, incluindo livro impresso e/ou conteúdos em DVD. Contudo, na visita in loco esses materiais não foram evidenciados e a estratégia apresentada é de disponibilização de conteúdos exclusivamente pelo AVA, que em alguns casos são imprimíveis pelo próprio estudante. Quanto ao papel dos tutores a distância também não está claro se será desenvolvido pelos próprios docentes ou por

outros profissionais. Destaca-se que no Sistema e-mec os docentes não foram relacionados como docentes/tutores. O Coordenador e o PPC citam um Tutor online, no entanto, na visita in loco observou-se que não há um tutor ainda designado. Segundo o Coordenador do curso o Tutor online será responsável por tirar dúvidas dos estudantes e, caso não consiga, solicitará apoio aos docentes. Mas no entendimento dos docentes, a mediação no AVA será feita por eles mesmos, que revelam desconhecer o papel previsto para o tutor online.

Na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.6. Experiência profissional do docente, conceito 1 (um); 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância, conceito 1 (um); 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância, conceito 2 (dois); 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso, conceito 1 (um); 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância, conceito 2 (dois).

Nas considerações sobre esses conceitos, consta no relatório:

[...]

O NDE é composto por 5 professores, entre os quais está o coordenador do curso, e conta com 3 mestres (60%) e 2 especialistas. No PPC foram estabelecidas as atribuições do NDE. A equipe multidisciplinar foi relacionada no PPC de modo genérico, sem estabelecer que tipos de profissionais fazem parte dela. Os papéis do tutor presencial e tutor online estão também definidos no PPC de forma genérica. A operacionalização do modelo de EAD não está claramente definida, a equipe multidisciplinar não tem uma liderança e organização coesa. O coordenador do curso atuará em regime integral, configurando suficiência quanto à dedicação ao curso. O corpo docente para o primeiro ano do curso está constituído, apresenta experiência docente relevante, razoável experiência em EAD e pouca experiência na área do curso. Mas há deficiências quanto aos relatórios e evidências que atestam a adequação desses profissionais ao curso. Os tutores relacionados relatam razoável experiência em EAD, mas também há pouca documentação na forma de relatórios de adequação. O Colegiado do curso está previsto e terá sua institucionalização concretizada quando a autorização do curso ocorrer. Mecanismos de interação entre tutores docentes e coordenador estão superficialmente definidos. Há 4 docentes com pelo menos 4 produções nos últimos três anos.

Na sequência processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou os resultados da avaliação *in loco* e exarou seu Parecer Final informando:

[...]

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento do quesito, não obstante o conceito 2,79 atribuído à dimensão 2, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017</i>

Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Não atendimento do quesito, obteve conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, de acordo com o artigo 14, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES informa que:

[...]

o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam redimensionado para 500 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.6 - metodologia, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Ao término do relatório, a SERES manifestou-se contrária ao pleito.

No recurso, os dirigentes esclarecem que o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, estabelecido pela Portaria SERES nº 682/2021, se deu por duas razões:

[...]

a) O indicador 1.6, referente à metodologia, obteve conceito insatisfatório – menor que 3;

b) Considerando o conceito obtido no indicador 1.2, deve-se reduzir em 50% o quantitativo de vagas requerido;

*Ou seja, com base em **UM ÚNICO** indicador insatisfatório, que poderia inclusive ser corrigido em eventual diligência, o pedido de autorização de curso apresentado pela Recorrente foi indeferido. Com efeito, muito embora deva ser reconhecido se tratar de indicador importante, é certo que foge à razoabilidade, proporcionalidade e não atende ao interesse público indeferir um pedido de autorização de curso com base em um único indicador insatisfatório.*

E continua:

[...]

Não se nega a importância dos indicadores, eles são fundamentais para subsidiar o conceito a ser atribuído às dimensões, entretanto, é esta a sua função, alimentar o cálculo a ser realizado para atingimento da dimensão ao final. E faz bastante sentido que assim seja, pois espera-se que os cursos e as IES possuam

qualidade, mas não se exige a absoluta ausência de algumas deficiências – que, aliás, podem ser corrigidas.

*Sendo assim, uma vez que fundamentado o indeferimento ora em análise pelo não atingimento de conceitos positivos em apenas **UM** indicador, e demonstrada que a Portaria Normativa 23/2017 é contra a legislação e destoa do Decreto 9.235/17, não restam dúvidas pela sua ilegalidade devendo, pois, ser revista por este nobre Conselho.*

[...]

Por fim, basear indeferimento com base em indicador viola o contido no art. 13 do Decreto 9.235/17 e na Lei 10.861/04, normas hierarquicamente superiores à Portaria Normativa 23/2017. É que o indeferimento do pedido da Recorrente se baseou no previsto no art. 13, IV, “a” e “b”, c/c art. 13, §1º, que indicam a não autorização de curso EAD cuja atribuição de conceito para os indicadores referentes à Estrutura Curricular e Conteúdo Curricular tenham sido inferiores a 3, no entanto, o art. 13 do Decreto 9.235/17, assim como a Lei 10.861/04, fala em dimensões e, in casu, as dimensões receberam conceito positivo.

Ademais, reitere-se o fato de que as supostas deficiências encontradas no pedido da Recorrente possuem natureza formal, passíveis de serem sanadas, sendo certo que, dados os conceitos positivos aos demais indicadores e a todas as dimensões avaliadas, a solução mais proporcional, razoável, e de atendimento ao interesse público, por certo seria a autorização do curso.

Ao concluir seu recurso, a IES requer a reforma da decisão da SERES, com a anulação da Portaria nº 682/2021, e a simultânea autorização do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com a totalidade de vagas pleiteadas.

Considerações da Relatora

A IES argumenta que não é possível indeferir o pedido de autorização com base em um único indicador, sendo que o conjunto dos indicadores e o resultado final obtiveram conceitos suficientes. A SERES, por sua vez, tendo como respaldo a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece os critérios utilizados para a decisão no Parecer Final dos processos autorizativos de cursos a serem oferecidos na modalidade a distância, aponta que a IES não obteve conceito igual ou maior em indicadores basilares componentes da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial.

As informações do relatório do Inep corroboram as falhas apontadas, mormente no que diz respeito à menor atenção dada aos aspectos pedagógicos relacionados à proposta da oferta do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade EaD. Consequentemente, concordo com a SERES que o conceito insatisfatório 2 (dois), atribuído ao indicador 1.6. Metodologia na avaliação *in loco*, prejudica a autorização do curso e manifesto-me desfavoravelmente ao pleito.

Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 682, de 6 de julho de

2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA), com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente